



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2023**

Altera o inciso II do art. 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos ou de investigação de paternidade quando cumulada com alimentos;

.....(NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

